

**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Terceira Câmara Criminal**  
**Habeas Corpus n.º 0067144-49.2024.8.19.0000**  
**Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA**  
**Paciente: VITOR MAIA DOS SANTOS**  
**Autoridade Coatora: Juízo da 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital**  
**Relator: Desembargador Paulo Rangel.**

**HABEAS CORPUS. ARTIGO 2º § 2 DA LEI 12850/13. PACIENTE PRESO DESDE 18/05/2022. INSTRUÇÃO CRIMINAL NÃO INICIADA. EXCESSO DE PRAZO CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. LIMINAR QUE SE CONFIRMA.** Paciente que responde pelo crime descrito no artigo 2º, §2º, da Lei 12.850/13 e teve o mandado de prisão cumprido em 18/05/2022, sendo que, até o momento da impetração deste *writ*, permanece constricto cautelarmente, sem que o Juízo de piso tenha dado início à instrução criminal. Em que pese tratar-se de processo extremamente complexo, com 35 réus, de defesas diversas, que sofreu desmembramentos, tendo o paciente sido denunciado por conduta muito grave, não se justifica a excessiva demora no início da instrução criminal, com o paciente aguardando o deslinde da questão, preso por mais de 2 (dois) anos e 3 (três) meses. Mesmo sendo partidário da "doutrina do não-prazo", *in casu*, não há justificativa para o retardamento exagerado do andar processual. Prazos fixados pelo legislador para a realização dos atos processuais, que devem ser adequados ao caso concreto, mas na hipótese vertente, a demora é inaceitável, não sendo possível deixar de reconhecer que, lamentavelmente, a irrazoabilidade da dilação temporal é manifesta. O artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal reflete o anseio para uma solução mais célere do conflito, que não exceda nem supere, irrazoavelmente os prazos processuais, posto que a demora na prestação jurisdicional constitui verdadeira negação de justiça. Não pode suportar o acusado, com a privação de sua liberdade, os problemas decorrentes do processamento judicial que se estende no tempo acima do admissível, principalmente porque não obstaculizou em nada o caminhar processual. Dessa maneira, considerando o excessivo lapso temporal de prisão do paciente, necessário se faz restituir sua liberdade. **PEDIDO QUE SE JULGA PROCEDENTE. ORDEM CONCEDIDA PARA CONFIRMAR A LIMINAR DEFERIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do *Habeas Corpus* n.º **0067144-49.2024.8.19.0000** em que é impetrante a **DEFENSORIA PÚBLICA**, sendo paciente **VITOR MAIA DOS SANTOS**,

HC N.º 0067144-49.2024.8.19.0000



**A C O R D A M** os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em **CONCEDER A ORDEM, CONFIRMANDO A LIMINAR**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de ação de Habeas Corpus com pedido de liminar proposta em favor de **VITOR MAIA DOS SANTOS**, alegando excesso de prazo na prisão preventiva imposta pelo Juízo da **1ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital**.

Paciente que responde pelo crime descrito no artigo 2º, §2º, da Lei 12.850/13, teve o mandado de prisão cumprido em 18 de maio de 2022, e até o momento da impetração deste writ, permanece constricto cautelarmente, quer seja, passados mais de 2 anos e 3 meses, sem que tenha dado início à instrução criminal.

Alega o impetrante que diante do excessivo prazo da prisão, entrou com pedido de relaxamento em 12/04/2024, mas o pleito foi indeferido pela autoridade apontada como coatora, ao mesmo tempo que determinou o desmembramento do feito aos corrêus foragidos e sem defesa técnica constituída.

Sustenta que, a despeito de o magistrado de piso justificar o acautelamento do paciente nos requisitos da prisão preventiva, no processo originário nº 0259680-60.2019.8.19.0001, que gerou o atual feito, já há sentença de improcedência, com anterior pedido de absolvição pelo Ministério Público.

Requer, pois, liminarmente e que seja confirmado no mérito, o relaxamento da prisão imposta, com a expedição imediata de alvará de soltura.

Inicial que veio instruída com documentos no anexo 1.

Liminar deferida a doc. 000015.

Informações da autoridade apontada como coatora a doc. 000028

Parecer Ministerial, a doc. 000042, opinando pela denegação da ordem, cassando-se a liminar deferida.

É o resumo dos fatos.

### **VOTO**

Constrangimento ilegal caracterizado.

Informou a autoridade apontada como coatora que o ora paciente foi denunciado juntamente com outros 34 corrêus, referente ao processo nº 0259680-60.2019.8.19.0001, sendo certo que foi determinado o desmembramento do feito com relação ao ora paciente VITOR MAIA DOS SANTOS COSTA e demais corrêus que originou o processo nº 0351174-06.2019.8.19.0001, referente a essa ação mandamental.

Não se descarta tratar-se de processo extremamente complexo, com dezenas de corrêus, que sofreu desmembramentos, tendo o paciente sido denunciado por conduta muito grave. Entretanto, não se justifica a excessiva demora no início da instrução criminal, estando o paciente aguardando o deslinde da questão, preso por mais de 2 anos e 3 meses, sem ao menos ter se iniciado a instrução criminal.

Mesmo sendo partidário da “doutrina do não-prazo”, *in casu*, não há justificativa para o retardamento exagerado do andar processual. Realmente o legislador pátrio fixou prazos para a realização dos atos processuais, mas estes devem ser adequados ao caso concreto e, na hipótese vertente, a demora é inaceitável, não sendo possível deixar de reconhecer que, lamentavelmente, a irrazoabilidade da dilação temporal é manifesta.

Frise-se que o artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal reflete o anseio para uma solução mais célere do conflito, que não exceda nem supere, irrazoavelmente os prazos processuais, posto que a demora na prestação jurisdicional constitui verdadeira negação de justiça.

Não pode suportar o acusado, com a privação de sua liberdade, os problemas decorrentes do processamento judicial que se estende no tempo acima do admissível. Assim, não se mostra razoável a manutenção do paciente encarcerado, que em nada obstaculizou o caminhar processual, repisa-se, por mais de dois anos e três meses, sem previsão para a designação de Audiência de Instrução e Julgamento.

Dessa maneira, considerando o excessivo lapso temporal de prisão do paciente, necessário se faz restituir sua liberdade.

Por tais motivos, meu voto é no sentido de **JULGAR PROCEDENTE** o pedido deduzido no presente *habeas corpus*, e **CONCEDER A ORDEM**, confirmando-se a liminar deferida em todos os seus termos.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2024.

**PAULO RANGEL**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**